



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO: | 1137/2020 @ |
| INTERESSAD: | Prefeitura Municipal de Rolim de Moura |
| ASSUNTO: | Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2020 |
| INTERESSADO: | Karla Geovanna Nunes Oliveira (CPF 004.923.402-18) |
| RESPONSÁVEL: | Luiz Ademir Schock - Prefeito (CPF 391.260.729-04) Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão (CPF 390.531.722-20) |
| RELATOR: | Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra |

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos da análise prévia atinente à legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, voltado para suprir vagas no seu quadro de pessoal, aberto por meio do Edital nº. 001/2020, de 13 de abril de 2020 (ID=883177), conforme págs. 5-109 dos autos.

II. DADOS DO EDITAL

2.1. Veículos de Publicação:

a) **Na Imprensa Oficial:** Não consta.

b) **Em Jornal de Grande Circulação ou Internet:** Divulgado no jornal *Madeirão*, de 14.04.2020, à pág. 165, no portal de notícias *Planeta Folha* (<https://planetafolha.com.br>), à pág. e no portal do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE (www.ibade.org.br), empresa contratada para realizar o certame.

2.2. Data prevista para realização da prova objetiva: 24 e 31.05.2020, conforme anexo II do edital, às págs. 43-44 dos autos.

2.3. Quantidade de cargos/empregos oferecidos: 80 (oitenta) vagas, distribuídas para cargos de níveis Fundamental (23), Médio (19) e Superior (38); e cadastro de reserva, conforme anexo I do edital, às págs. 35-42 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

2.4. Prazo de validade do concurso público conforme edital: 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, conforme subitem 1.3 do edital, pág. 5 dos autos.

III. DOS PRAZOS

3.1 Data da entrada do Edital no Protocolo/TCE-RO: Transmitido no dia 14.04.2020, conforme pág. 231 dos autos (ID=883189).

3.2. Número do Código de Controle no TCE-RO: 637224709077789299 à pág. 231 dos autos (ID=883189).

IV. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O EDITAL NORMATIVO

| ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO | BASE LEGAL | Conformidade/Não Conformidade |
|--|--|-------------------------------|
| Devem acompanhar o Edital os seguintes documentos: | | |
| a) Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais. | Art. 3º, I, “b”, da IN nº 41/2014/TCE-RO | η |
| b) Comprovação da disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido. | Art. 3º, I, “c”, da IN nº 41/2014/TCE-RO | η |

√ = PRESENTE η = AUSENTE

V. CHECK-LIST DO CONTEÚDO DO EDITAL

| ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO | BASE LEGAL | Conformidade/Não Conformidade |
|---|--|-----------------------------------|
| O Edital deverá conter obrigatoriamente: | | |
| I – discriminação dos cargos ou empregos a serem providos; | Art. 20, inciso I, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Anexo I) |
| II - número de vagas por cargo ou emprego; | Art. 20, inciso II, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Anexo I) |
| III – número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da Lei; | Art. 20, inciso III, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Anexo I; Subitens 5.1 e 5.1.3) |
| IV – valor da remuneração inicial; | Art. 20, inciso IV, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Anexo I) |
| V – atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício; | Art. 20, inciso V, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Anexo IV) |
| VI – jornada de trabalho; | Art. 20, inciso VI, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Anexo I) |
| VII – requisitos para investidura; | Art. 20, inciso VII, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Subitem 2.1) |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

| | | |
|---|--|--|
| VIII – regime jurídico; | Art. 20, inciso VIII, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Subitem 1.9) |
| IX – documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato da nomeação, inclusão ou contratação; | Art. 20, inciso IX, da IN nº 13/TCER-2004 | η |
| X – requisitos, períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições; | Art. 20, inciso X, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Itens 4 e 6) |
| XI – no caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento; | Art. 20, inciso XI, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Subitem 4.7) |
| XII – data para homologação das inscrições; | Art. 20, inciso XII, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Anexo II) |
| XIII – tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas; | Art. 20, inciso XIII, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Itens 3, 9, 10 e 11) |
| XIV – matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas; | Art. 20, inciso XIV, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Anexo III) |
| XV – condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar etc.); | Art. 20, inciso XV, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Itens 7, 8, 9, 10 e 11) |
| XVI – notas mínimas de aprovação em cada matéria; | Art. 20, inciso XVI, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Subitens 9.6, 11.5 e 11.6.2) |
| XVII – critérios de classificação; | Art. 20, inciso XVII, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Item 13) |
| XVIII – critérios de desempate; | Art. 20, inciso XVIII, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Subitem 13.5) |
| XIX – prazos, locais e condições para interposição de recursos em face de cancelamento ou indeferimento de inscrições de candidatos, incorreção no gabarito oficial ou resultado de prova; | Art. 20, inciso XIX, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Item 12 e Subitens 4.8.3, 4.9.13, 6.5.1 e 7.3.1) |
| XX – prazo de validade do concurso; | Art. 20, inciso XX, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Subitem 1.3) |
| XXI – hipóteses de eliminação de candidatos; | Art. 20, inciso XXI, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Subitens 2.2, 4.8.10, 4.8.11, 4.9.9, 7.1.2.2.1, 8.6, 8.9.1, 8.11, 8.16, 8.17.1, 8.19.2, 8.25.02, 9.6, 11.5, 11.6.2, 11.10 e 14.6) |
| XXII – competência para dirimir os casos omissos. | Art. 20, inciso XXII, da IN nº 13/TCER-2004 | √ (Subitem 14.12) |

√ = PRESENTE η = AUSENTE

VI. DA ANÁLISE DO EDITAL

Em análise do conteúdo disposto no **Edital de Concurso Público nº 001/2020**, da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, observa-se não terem sido cumpridas as disposições insertas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

1) Art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO (por não constar comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial);

2) Art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO (pelo não encaminhamento da Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais);

3) Art. 3º, inciso I, “c” (pelo não encaminhamento de comprovante da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis, para os cargos ofertados no certame);

4) Art. 20, inciso IX (segunda parte), da IN nº 13/TCER-2004 (pela ausência no edital da relação de todos os documentos a serem apresentados no ato da nomeação).

6.1. DA TEMPESTIVIDADE DO ENCAMINHAMENTO DO EDITAL

Em razão da impossibilidade de se verificar nos documentos encartados aos autos a data precisa em se deu a publicação do edital em comento na Imprensa Oficial, não há como esta unidade técnica aferir se o Edital de Concurso Público nº 001/2020 foi transmitido de forma tempestiva a esta Corte de Contas, conforme exigência do artigo 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

6.2. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Analisando os autos, verifica-se que não consta qualquer prova de publicação do edital em tela em Imprensa Oficial, conforme exige o art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO.

Ocorre que a exigência é de caráter normativo, e nesse contexto a norma é clara ao dispor que deve acompanhar o edital tal documento. Assim, verifica-se o não cumprimento a referido dispositivo legal.

Por essa razão considera-se ser necessária a admoestação do jurisdicionado para que comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial.

6.3. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O EDITAL

A Instrução Normativa nº. 41/2014/TCE-RO, substrato da presente análise, elenca em seu Art. 3º, I, “a”, “b”, “c” e “d”, os documentos que devem acompanhar o edital de concurso público, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Art. 3º Os editais que forem objeto de solicitação específica, nos termos do artigo 2º, deverão vir acompanhados, sem prejuízo de outros que a Lei especificar, dos seguintes documentos:

I – No caso de admissão de pessoal mediante concurso público:

- a) Cópia de publicação do resumo do edital de concurso público em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que entidade divulga os seus atos oficiais;
- b) Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais;
- c) Comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis; e
- d) Disponibilização do edital na íntegra para ser baixado gratuitamente pela Internet.

Quanto a declaração exigida na letra “b” do dispositivo normativo supramencionado, que deve vir assinada pelo ordenador de despesa, esta não foi encontrada nos autos.

Em obediência ao princípio constitucional da legalidade é imperioso que referido documento seja trazido aos autos, pois é por meio dele que se atesta a ciência do gestor em relação às despesas decorrentes dos atos praticados, em respeito ao inciso II, do art. 16 da Lei nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Garante-se, desta forma, que o gestor, por seus atos, evite praticar despesas com admissão de pessoal sem que haja a previsão legal correspondente, não comprometendo o resultado fiscal planejado ou ultrapassando os limites legais para despesa com pessoal.

Ademais, esta e. Corte tem reiterado a determinação aos jurisdicionados para que cumpram a exigência prevista no sobredito dispositivo legal, tal como nas Decisões nº 149/2008 – 1ª CÂMARA-, 71/2010/GCESS e no ACÓRDÃO nº 152/2010 – 1ª CÂMARA.

No tocante à comprovação da disponibilidade de vagas por cargos ou empregos ofertados no certame em comento, conforme exigência do art. 3º, I, “c”, que também não consta nos autos, é relevante na apreciação da legalidade do certame, pois evita a possibilidade de não existirem vagas legalmente estabelecidas para os cargos ofertados, uma vez que nossas Cortes Superiores, em julgados recentes, vêm reconhecendo ao candidato aprovado no limite de vagas ofertadas no concurso público, o direito à nomeação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Nesse passo, o STF, ao julgar o RE 598099 - ao qual foi reconhecida a Repercussão Geral - assentou entendimento no sentido de que candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação dentro do número de vagas disponibilizado no edital regulador¹.

Desse modo, entende-se ser pertinente admoestar a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura para que apresente a esta Corte a declaração subscrita pelo ordenador de despesa, atestando, respectivamente, a adequação orçamentária e financeira das despesas decorrentes das futuras admissões, bem como, quadro elucidativo ou tabela com informações claras, indicando as vagas criadas para o cargo oferecidos no Concurso Público 001/2020 (conforme Lei de criação dos cargos), as atualmente preenchidas, e ainda, aquelas disponíveis para preenchimento, em obediência ao art. 3º, inciso I, “b” e “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, bem como, ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Por fim, releva observar que a ausência dos aludidos documentos pressupõe a ilegalidade do certame em comento.

6.4. DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NO ATO DA NOMEAÇÃO

Concernente ao tema em destaque (art. 20, inciso IX (segunda parte), da IN nº 13/TCER-2004), observa-se que não há tópico específico no edital nominando quais os documentos a serem apresentados pelos aprovados no certame em comento no ato da nomeação.

O item 2 do edital lista os requisitos básicos que a pessoa interessada deve possuir para ingressar no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.

No entanto, necessário esclarecer que os documentos a serem apresentados no ato da nomeação não se confundem com os requisitos exigidos para a investidura no cargo, dispostos no item 15 do edital.

Os requisitos para a investidura são condições exigidas pela Administração, estabelecidas como condições essenciais que as pessoas devem possuir para ingressar no serviço público.

Como é cediço, a Administração deve estabelecer requisitos mínimos e/ou básicos para ingresso e investidura daqueles pretensos servidores em seu quadro de pessoal, como por

¹ Recurso Extraordinário nº 598099, julgado pelo Plenário do STF em 10.8.2011 – Negado provimento ao Recurso Extraordinário impetrado pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, que questionava a obrigatoriedade da administração pública em nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado e, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 10.08.2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

exemplo, aqueles elencados no art. 5º da Lei Nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, *in verbis*:

- Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental.

Já documentação exigida para a nomeação é a necessária para comprovar que o candidato preenche os requisitos para ocupar o cargo público quanto à idade, nacionalidade, escolaridade, regularidade eleitoral, militar (para candidatos de sexo masculino) e idoneidade moral/bons antecedentes etc. Na prática, o candidato precisará dos seguintes documentos considerados obrigatórios dentre outros que podem ser exigidos conforme as peculiaridades dos cargos:

- 01)** Comprovante de residência atual (com CEP);
- 02)** Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.);
- 03)** Carteira de Identidade (R G);
- 04)** Título de Eleitor;
- 05)** Certidão de nascimento ou de casamento;
- 06)** Comprovante de estar quite com serviço militar (sexo masculino);
- 07)** Comprovante de inscrição do PIS /PASEP;
- 08)** Cópia da Carteira de trabalho (página da foto e o verso);
- 09)** Certificado de Escolaridade compatível com o emprego (Diploma/Certificado/Declaração/Pós, etc.);
- 10)** Declaração de vínculo empregatício;
- 11)** Certidão de Nascimento dos filhos menores;
- 12)** Declaração de estar quite com a Justiça Eleitoral;
- 13)** Certidões Negativas Cível e Criminal;
- 14)** Declaração de Bens e Rendas.

Por ser de exigência obrigatória, deve ser disposta em tópico específico no corpo do edital.

Deste modo, considerando que essa documentação só será exigida na fase final do certame e este ainda se encontra na fase inicial, infere-se ser necessário admoestar o jurisdicionado para que retifique o edital, de forma que disponha em tópico específico os “documentos a serem apresentados no ato da nomeação”, em atendimento ao artigo 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, para assim, bem orientar e tornar bem claras as regras do edital às pessoas interessadas em ingressar no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

VII. ARRECADAÇÃO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que não há no presente processo documento algum que indique o meio pelo qual os recursos provenientes das taxas de inscrição foram recolhidos, tampouco em que **banco e conta específicos** tais recursos foram depositados.

Oportunamente, cabe destacar **que os recursos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição devem ser recolhidos aos cofres públicos municipais**, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado por meio da Súmula nº. 214², *in verbis*:

Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S. A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação de receitas federais previstas no Decreto-Lei n. 1.755, de 31/12/79, a integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Em que pese o entendimento acima operar na esfera federal, entende-se que deve também ser aplicado nos âmbitos estadual e municipal.

Assim, visando à celeridade processual, bem como em homenagem aos princípios constitucionais da economicidade, razoabilidade e eficiência, foi efetuada uma inscrição demonstrativa relativa ao concurso em questão por esta unidade técnica e, conseqüentemente, foi gerado boleto para pagamento da taxa, no qual pode-se verificar como beneficiária a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura³.

Diante disso, resta comprovado, a nosso ver, que os valores inerentes às taxas de inscrição foram recolhidos aos cofres públicos, cumprindo a jurisprudência retro mencionada, bem como entendimento sedimentado desta Corte que acompanha o TCU na Súmula acima transcrita (Processo n. 4005/12 - Decisão n. 79/2013 – 2ª Câmara; Processo n. 2779/2012 - Decisão n. 355/2012 – 1ª Câmara; Processo n. 1449/2012 - Decisão n. 259/2012 – 1ª Câmara).

VIII. CONCLUSÃO

Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital de Concurso Público nº 01/2020** da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu Quadro de Pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

² No caso em exame, mesmo se tratando de concurso público em âmbito municipal, é plausível admitir a congruência do entendimento formado na esfera federal.

³ Conforme documento juntado aos autos em 29.04.2020, à pág. 232 (ID=883190).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

De Responsabilidade do senhor Luiz Ademir Schock - Prefeito (CPF 391.260.729-04) e da senhora Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão (CPF 390.531.722-20)

8.1. Não comprovar a publicação do edital de concurso público em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

8.2. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

8.3. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

8.4. Não dispor no edital, informação acerca de dos documentos a serem apresentados para a nomeação, caracterizando violação ao art. 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35⁴ da IN 013/2004-TCER, a fim de admoestar a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura para que adote as seguintes medidas:

9.1. Comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

9.2. Encaminhe a esta Corte a seguinte documentação:

9.2.1. Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

4 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

9.2.2. Demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

| Cargo criado em lei | Quantidade de vagas criadas | Quantidade de vagas ocupadas | Quantidade de vagas disponíveis |
|----------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|--|
| - | - | - | - |

9.3. Retifique o edital 01/2020, de forma que **disponha** em tópico específico a lista dos “documentos a serem apresentados no ato da nomeação”, em atendimento ao artigo 20, inciso IX (segunda parte), da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

Porto Velho, 29 de abril de 2020.

Antônio de Souza Medeiros
Auxiliar de Controle Externo
Cad. 130

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da CEAP/CECEX04
Cad. 406

Em, 30 de Abril de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 29 de Abril de 2020



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO